



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 819/2019

Referência : Correio Eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000153/2019-09.
Assunto : Administrativo. Efeitos financeiros da repactuação de contrato de prestação de serviços de manutenção predial.
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República no Maranhão.

Trata-se de consulta encaminhada pela Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Maranhão por meio da qual solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca do contrato de prestação de serviços de manutenção predial firmado com a empresa Conaat Empreendimentos Ltda.-EPP.

2. Informa que o contrato em tela foi assinado em 21/10/2016, com vigência a partir de 1º/11/2016, tendo por base os valores definidos em licitação, e prorrogado até 31/12/2019, por meio do 4º Aditivo ao Contrato.
3. Em 18/1/2019, por meio do 3º aditivo contratual, o contrato foi repactuado tendo por base Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que previa período de vigência de 1º/5/2018 a 31/12/2019, com efeitos financeiros a partir de 1º/5/2018.
4. Acrescenta que, em 16/10/2019, a contratada protocolou novo pedido de repactuação com fundamento em CCT registrada em 21/2/2019 no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com vigência de 1º/1/2019 a 31/12/2019.
5. Colacionou, na oportunidade, parte do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 94/2007, que orientou, à época, que os contratos somente poderiam ser repactuados após o prazo mínimo de um ano da data efetiva da última repactuação.

6. Com amparo no referido parecer, e nos termos da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência, conclui, que, a despeito dos prazos de vigência da segunda CCT citada, o novo pedido de repactuação só poderá ser efetivado após um ano da data dos efeitos da última repactuação (1º/5/2018), portanto, em data posterior a 1º/5/2019, e questiona quanto aos efeitos financeiros nos seguintes termos:

Os efeitos financeiros desta repactuação deverão ser aplicados também a partir de 01/05/2019 ou eles deverão retroagir a data de 01/01/2019, que é a data de início da vigência da CCT registrada no MTE em 21/02/2019?

7. Em exame, cabe registrar que, à luz dos preceitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, assim como do art. 12 do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, e dos artigos 54 a 61 da Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, é assegurado ao contratado o direito à revisão dos preços contratados, com vistas à manutenção da equação econômico-financeira por ocasião da formulação da proposta.

8. Para a situação sob análise, cumpre transcrever disposições contidas na Instrução Normativa Seges/MPDG nº 5/2017, que tratou sobre as alterações contratuais decorrentes das repactuações, bem como das disposições do Termo de Referência, que integram o Pregão Eletrônico nº 09/2016 e o Contrato nº 09/2016¹, firmado com a empresa Conaat Empreendimentos Ltda., com vigência de 1º/11/2016 a 31/12/2019, para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em tela:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 5/2017

(...)

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

(...)

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

¹ Portal da Transparência do Ministério Público Federal. Acesso em 5.11.2019.

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

14 DOS PREÇOS E DAS REPACTUAÇÕES

(...)

14.3 A repactuação de preços observará **o interregno mínimo de 01 (um) ano** das datas dos orçamentos do qual a proposta se referir, **que será contado:**

14.3.1 Da data limite para apresentação das propostas, constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução dos serviços decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;

14.3.2 Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

14.4 As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços **e/ou do novo acordo/convenção/dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.**

CONTRATO Nº 09/2016

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

PARÁGRAFO QUARTO - O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Quando a repactuação referir-se aos custos da mão de obra, a **CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.**

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- a) a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
- b) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- c) em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.**

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Negritamos)

10. Da intelecção dos dispositivos, observa-se que a repactuação, como espécie de reajuste de preços, é direito da contratada, após o interregno mínimo de 1 (um) ano, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa se referir, de modo a garantir a manutenção da equação econômico-financeira da proposta inicial. O pedido de repactuação deverá ser acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços, bem como da documentação que comprove os novos valores pleiteados, que, no caso em questão, é representada pela nova Convenção Coletiva de Trabalho, contendo a variação de custos relativos à mão de obra.

11. Quanto ao período a ser observado para os novos valores contratuais, decorrentes das repactuações de serviços continuados, verifica-se que terá sua vigência iniciada em data anterior à ocorrência do fato gerador, **somente** quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, **contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras**, nos termos do art. 58, III, da IN nº 5/2017.

12. Nessa linha, conforme Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima do contrato em tela, entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

13. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de repactuação com efeitos financeiros aplicados a partir de 1º/1/2019, que é a data de início da vigência da CCT registrada no MTE em 21/2/2019, podendo aquela ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
Chefe da DILEG

JOSE GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PR/MA e à SEAUD.
Em 26/11/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002424/2019 PARECER nº 819-2019**

.....
Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **28/11/2019 10:47:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **28/11/2019 10:09:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **27/11/2019 17:55:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **27/11/2019 18:10:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A07467C1.00A00A66.95A4D26D.A40446EF